ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 330/09
EM 16/10/09

Fl. n.º 2
Proc. 330/09

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É cada vez maior a importância dos veículos na rotina dos moradores de centros urbanos, pois sua utilização viabiliza e facilita a locomoção para a realização das diversas atividades de trabalhadores, estudantes e até de lazer.

No entanto, está cada vez mais onerosa a manutenção dos veículos, em razão dos elevados custos de tributos e, também, de peças e mão-de-obra para sua conservação.

Fl. n.º 3
Proc. 330/09

A regularização dos documentos que permitam a circulação dos veículos também gera despesas aos proprietários e muitas das dívidas pesadas são relativas às multas de trânsito.

Diante disso, e no intuito de aliviar a carga suportada pela maioria dos munícipes proprietários de veículos automotores, entendemos ser relevante a possibilidade do parcelamento do pagamento das referidas multas, razão pela qual,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Fl. n.º 4
Proc. 330/09

PROJETO DE LEI N.º 192 /09

DOCUMENTO N.º 1803/09

Dispõe sobre o parcelamento de multas de trânsito e dá outras providências.

Art. 1.º - As multas referentes às infrações de trânsito aplicadas pela Secretaria de Transportes, Segurança e Defesa Social poderão ser pagas de forma parcelada administrativamente, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2.º - O parcelamento a que se refere o art. 1.º desta Lei será feito de acordo com o montante de débitos no prontuário do veículo, obedecendo ao critério quantitativo do valor com o número de parcelas.

Art. 3.º - O proprietário do veículo poderá parcelar o seu débito em até 24 (vinte e quatro) vezes, sem juros, respeitando o critério do montante de valores, sendo:

Fl. n.º 5
Proc. 330/09

I - até R$ 1.000,00 (um mil reais), em até 6 (seis) parcelas iguais;

II – entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), em até 12 (doze) parcelas iguais;

III – entre R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em até 18 (dezoito) parcelas iguais, e

IV – acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais.

Art. 4.º - Para efetuar o parcelamento administrativo das multas do seu veículo, o proprietário deverá procurar pessoalmente e devidamente documentado, o setor competente da Prefeitura Municipal e preencher requerimento apropriado à solicitação de parcelamento.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Fl. n.º 6
Proc. 330/09

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 15 de outubro de 2009

WILSON VARGAS - TIÇA

TEC0784/CK/AD/ja